

Diário do Legislativo de 31/12/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende

1º-Secretário: Elmo Braz

2º-Secretário: Ivo José

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves*

4º-Secretário: Dilzon Melo

5º-Secretário: Maria Olívia

* Afastado do exercício do mandato por investidura no cargo de Secretário de Estado

LIDERANÇAS

Liderança do Governo

Líder: Péricles Ferreira

Vice-Líderes: José Bonifácio - José Braga - Sebastião Costa

Liderança da Maioria

Líder: Ajalmar Silva

Liderança da Minoria

Líder: Adelmo Carneiro Leão

Liderança do Bloco Social Progressista (PPB, PSD e PSN)

Líder: Sebastião Helvécio

Vice-Líderes: Dinis Pinheiro - Miguel Martini

Liderança do Bloco da Maioria (PSDB, PTB e PL)

Líder: Mauri Torres

Vice-Líderes: Roberto Amaral - Aílton Vilela - Elbe Brandão - Olinto Godinho

Liderança do Bloco Democrático Trabalhista (PMDB e PDT)

Líder: Ivair Nogueira

Vice-Líderes: Antônio Júlio - Geraldo da Costa Pereira

Liderança do Bloco Liberal-Socialista (PFL e PPS)

Líder: Wilson Pires

Vice-Líderes: Marco Régis - Rêmoló Aloise

Liderança do PTB

Líder: Paulo Schettino

Vice-Líder: Ambrósio Pinto

Liderança do PMDB

Líder: Anderson Adauto

Vice-Líderes: Antônio Andrade - Antônio Roberto

Liderança do PPB

Líder: Alberto Pinto Coelho

Vice-Líder: Glycon Terra Pinto

Liderança do PSDB

Líder: Arnaldo Penna

Vice-Líderes: Carlos Pimenta - Elbe Brandão - Kemil Kumaira

Liderança do PT

Líder: Marcos Helênio

Vice-Líder: Gilmar Machado

Liderança do PDT

Líder: Alencar da Silveira Júnior

Vice-Líder: Ivair Nogueira

Liderança do PFL

Líder: Bilac Pinto

Vice-Líderes: Djalma Diniz - Jorge Hannas

Liderança do PSD

Líder: Dinis Pinheiro

Vice-Líder: Miguel Barbosa

Liderança do PL

Líder: Ronaldo Vasconcellos

Liderança do PPS

Líder: Marco Régis

Liderança do PSN:

Líder: Miguel Martini

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9 horas)

Efetivos:

José Henrique PMDB Presidente

Glycon Terra Pinto PPB Vice-Presidente

Kemil Kumaira PSDB

José Militão PSDB

José Braga PDT

Suplentes:

Toninho Zeitone PMDB

Antônio Genaro PPB

Ajalmar Silva PSDB

Mauro Lobo PSDB

Ivair Nogueira PDT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 11 horas)

Efetivos:

Hely Tarquínio PSDB Presidente

Antônio Júlio PMDB Vice-Presidente

Ermano Batista PSDB

Sebastião Costa PFL

Antônio Genaro PPB

Gilmar Machado PT

João Batista de
Oliveira PDT

Suplentes:

Arnaldo Penna PSDB

Anderson Aauto PMDB

Kemil Kumaira PSDB

Sebastião Navarro PFL
Vieira

Glycon Terra Pinto PPB

Adelmo Carneiro PT
Leão

José Braga PDT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

Geraldo Nascimento	PT	Presidente
José Militão	PSDB	Vice-Presidente
Ambrósio Pinto	PTB	
Antônio Andrade	PMDB	
João Leite	PSDB	

Suplentes:

Maria José Haueisen	PT	
Mauri Torres	PSDB	
Paulo Schettino	PTB	
Antônio Roberto	PMDB	
Ermano Batista	PSDB	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

João Leite	PSDB	Presidente
Ivair Nogueira	PDT	Vice-Presidente
Miguel Martini	PSN	
Durval Ângelo	PT	
João Batista de Oliveira	PDT	

Suplentes:

Hely Tarquínio	PSDB	
Ibrahim Jacob	PDT	
Roberto Amaral	PSDB	

Maria José Hauelsen PT

Bené Guedes PDT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

José Maria Barros PSDB Presidente

José Henrique PMDB Vice-Presidente

Gilmar Machado PT

Sebastião Navarro PFL
Vieira

Marco Régis PPS

Suplentes:

João Leite PSDB

Anderson Aduino PMDB

Adelmo Carneiro PT
Leão

Wilson Pires PFL

Ambrósio Pinto PTB

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 10 horas)

Efetivos:

Miguel Martini PSN Presidente

Mauri Torres PSDB

Roberto Amaral PSDB

Antônio Roberto PMDB

Sebastião Navarro PFL
Vieira

José Braga PDT

Durval Ângelo PT

Suplentes:

Sebastião Helvécio	PPB
Kemil Kumaira	PSDB
Péricles Ferreira	PSDB
Anderson Aauto	PMDB
Sebastião Costa	PFL
Alencar da Silveira Júnior	PDT
Gilmar Machado	PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

Irani Barbosa	PSD	Presidente
Ronaldo Vasconcellos	PL	Vice-Presidente
Luiz Fernando Faria	PPB	
Antônio Roberto	PMDB	
Mauro Lobo	PSDB	

Suplentes:

Miguel Barbosa	PSD
Carlos Pimenta	PSDB
Gil Pereira	PPB
Jorge Eduardo de Oliveira	PMDB
Elbe Brandão	PSDB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E
AGROINDUSTRIAL

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 10 horas)

Efetivos:

Paulo Piau	PFL	Presidente
Elbe Brandão	PSDB	Vice-Presidente

Roberto Amaral PSDB

Luiz Fernando Faria PPB

Maria José Haueisen PT

Suplentes:

Leonídio Bouças PFL

Ailton Vilela PSDB

José Maria Barros PSDB

Alberto Pinto Coelho PPB

Durval Ângelo PT

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

Dimas Rodrigues PPB Presidente

Bilac Pinto PFL Vice-Presidente

Arnaldo Penna PSDB

Ailton Vilela PSDB

Wilson Trópia PFL

Suplentes:

Luiz Fernando Faria PPB

Djalma Diniz PFL

Miguel Martini PSN

Mauro Lobo PSDB

Jorge Hannas PFL

COMISSÃO DE SAÚDE

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

Jorge Eduardo de Oliveira PMDB Presidente

Carlos Pimenta PSDB Vice-Presidente

Jorge Hannas PFL

Wilson Pires PFL

Adelmo Carneiro PT
Leão

Suplentes:

Antônio Roberto PMDB

Ronaldo PL
Vasconcellos

Leonídio Bouças PFL

Hely Tarquínio PSDB

Marcos Helênio PT

COMISSÃO DE TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

(Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 15 horas)

Efetivos:

Olinto Godinho PTB Presidente

Carlos Pimenta PSDB Vice-Presidente

Wilson Trópia PFL

Bené Guedes PDT

Anivaldo Coelho PT

Suplentes:

Ambrósio Pinto PTB

Roberto Amaral PSDB

Wilson Pires PFL

Raul Lima Neto PDT

Marcos Helênio PT

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 15 horas)

Efetivos:

Álvaro Antônio	PDT	Presidente
Arnaldo Canarinho	PMDB	Vice-Presidente
Bilac Pinto	PFL	
Aílton Vilela	PSDB	
Paulo Schettino	PTB	

Suplentes:

Alencar da Silveira Júnior	PDT	
Anderson Aauto	PMDB	
Djalma Diniz	PFL	
Kemil Kumaira	PSDB	
Olinto Godinho	PTB	

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 15 horas)

Efetivos:

Gil Pereira	PPB	Presidente
Paulo Piau	PFL	Vice-Presidente
Jorge Eduardo de Oliveira	PMDB	
Elbe Brandão	PSDB	
Raul Lima Neto	PDT	

Suplentes:

Dimas Rodrigues	PPB	
Bilac Pinto	PFL	
Antônio Andrade	PMDB	
José Maria Barros	PSDB	
João Batista de Oliveira	PDT	

SUMÁRIO

1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

2 - DELIBERAÇÕES DA MESA

3 - MATÉRIA VOTADA

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31

Dá nova redação ao art. 162 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 162 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º - O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mediante crédito automático em conta própria de cada órgão mencionado no "caput" deste artigo pela instituição financeira centralizadora da receita do Estado.

§ 2º - É vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos aos órgãos mencionados no "caput" deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 1997.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Cleuber Carneiro - 1º-Vice-Presidente

Deputado Francisco Ramalho - 2º-Vice-Presidente

Deputado Geraldo Rezende - 3º-Vice-Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

Deputado Ivo José - 2º-Secretário

Deputado Marcelo Gonçalves - 3º-Secretário (afastado)

Deputado Dilzon Melo - 4º-Secretário

Deputada Maria Olívia - 5ª-Secretária

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.501

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a vigorar a partir de 1º/1/98, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.450, de 28/5/97, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Supervisor de Gabinete	AL-25

Supervisor de Gabinete	AL-25
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.502

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Mauri Torres, a vigorar a partir de 1º/1/98, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.456, de 30/6/97, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13

Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.504

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Miguel Martini, a vigorar a partir de 1º/1/98, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.422, de 25/3/97, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.505

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Geraldo da Costa Pereira, a vigorar a partir de 1º/1/98, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.457, de 30/6/97, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.507

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Leonídio Bouças, a vigorar a partir de 1º/1/98, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.384, de 28/1/97, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23

Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 337ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/12/97

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.426/97, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1.495, 1.496 e 1.653, as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2.208 e 2.209, e as Emendas nºs 2.210 a 2.282 e 2.286 a 2.296.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.425/97, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.547 e 1.550/97, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 249ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 30/12/97

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.425 e 1.426/97, do Governador do Estado.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.499/97 dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa por empresas interessadas em incentivar projetos culturais, por meio de apoio financeiro, no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 6/11/97, a proposição tramita em regime de urgência, por solicitação do Governador do Estado, nos termos do art. 69 da Constituição

Estadual, devendo ser apreciada em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por objetivo estimular a produção cultural no Estado, mediante a concessão de incentivos fiscais aos contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos culturais. Tais contribuintes teriam direito a uma dedução do imposto a pagar, na forma estabelecida na proposição legislativa. Ainda no intuito de fomentar a produção cultural, o projeto concede dedução no crédito tributário inscrito em dívida ativa, até o dia 31/12/96, o qual poderá ser quitado com desconto de 25%, desde que o seu devedor conceda apoio financeiro a projetos culturais. Nessa hipótese, além desse apoio financeiro, ao projeto cultural serão repassados 25% do saldo remanescente do desconto referido.

A proposição se afina com os preceitos constitucionais pertinentes à cultura, consubstanciados nos seguintes dispositivos da Lei Maior:

"Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

Art. 216 -

§ 3º - "A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

A Constituição do Estado, a seu turno, traz em seu bojo as seguintes disposições:

"Art. 10 - Compete ao Estado:

.....

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;"

"Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante sobretudo:

.....

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

.....

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas".

Quanto à iniciativa, cumpre dizer que a Constituição Estadual, em seu art. 65, assegura ao Governador do Estado a faculdade de instaurar o processo legislativo ordinário.

Contudo, o art. 7º do projeto contém impropriedades jurídicas, que devem ser afastadas. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 7º - O requerimento feito pelo devedor, para quitação do crédito na forma prevista nesta lei, importa confissão do débito e renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo, no caso de ação judicial proposta, responsabilizar-se pelas despesas judiciais e honorários advocatícios".

Ora, a parte desse preceito referente à renúncia do direito de impugnar ou recorrer configura ofensa direta ao art. 5º, XXV, da Constituição, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, se um contribuinte entender de impugnar um débito que reputar indevido, não será um dispositivo de lei ordinária vazado nesses termos que o impedirá de fazê-lo. Há a garantia de ordem constitucional a ampará-lo. Quanto à parte concernente à responsabilização pelas despesas e pelos honorários advocatícios numa eventual ação judicial, cumpre dizer que há regra expressa a esse propósito, inscrita no art. 20 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".

Ora, o Código de Processo Civil constitui lei federal, aplicável em todo o território brasileiro; por isso, insuscetível de ser derogada por lei ordinária estadual. Com o propósito de expurgar do texto do projeto tais impropriedades, bem como de adequar sua redação à boa técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.499/97 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - João Batista de Oliveira.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o fim de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal a pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projeto cultural no Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural;

II - empreendedor a pessoa física ou jurídica que proponha a realização de projeto cultural.

Parágrafo único - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta lei.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir, do valor do imposto devido mensalmente, os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, e terminará ao atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte após 30 (trinta) dias do efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (quinze centésimos por cento), no exercício de 1998;

II - 0,20% (vinte centésimos por cento), no exercício de 1999;

III - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), no exercício de 2000;

IV - 0,30% (trinta centésimos por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.

Parágrafo único - Atendido o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput", o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento Estadual de Arrecadação - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º - Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - Poderão ser beneficiados com recursos provenientes dos incentivos instituídos por esta lei projetos voltados para a realização de obra, estudo, pesquisa, atividade ou evento em área artística ou cultural, especialmente nas de:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - cinema, vídeo e fotografia e congêneres;

III - artes plásticas, "design", artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

VI - folclore e artesanato;

VII - pesquisa e documentação;

IX - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

XI - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais.

Parágrafo único - Incluem-se entre os projetos a que se refere o "caput":

I - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;

II - seminários e cursos destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

III - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas dos bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10 - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º - Apresentado à Secretaria da Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 4º - A comissão técnica poderá estabelecer, em cada caso, o limite máximo de recursos a ser concedido a projeto.

Art. 11 - É vedada a concessão de incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - A vedação de que trata o "caput" não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 12 - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado a projetos culturais.

Art. 13 - É vedada a utilização do benefício fiscal em relação a projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro de incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 14 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15 - O incentivador ou o contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 16 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 17 - É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa a empresas interessadas em incentivar projetos culturais no Estado.

Publicada, a proposição foi encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em obediência ao que prescreve o Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo cria um sistema correto e funcional para o direcionamento de recursos com vistas ao desenvolvimento da cultura em nosso Estado.

É sabido que a Constituição Estadual, em seu art. 207, afirma a existência dos direitos culturais e atribui a responsabilidade pela garantia do pleno exercício desses direitos ao poder público, que deve incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira. Além disso, o citado artigo peculiariza, em sete incisos e dois parágrafos, os aspectos mais expressivos da ação a ser desenvolvida com esse objetivo.

Assim, a norma constitucional atribui ao cidadão direitos culturais, ou seja, direito a participar da cultura, que não pode mais ser considerada aspecto acessório da vida do homem. E o Estado é obrigado a propiciar ao cidadão os meios que favoreçam o seu crescimento cultural, por ações concretas que lhe permitam experimentar a cultura sob todas as formas. Isso não é apenas boa intenção do Estado. É uma norma constitucional, por cujo cumprimento a autoridade pública se responsabiliza. É uma prescrição. É um comando. Não pode o poder público eximir-se de cumpri-lo.

Ora, a proposição em estudo, de iniciativa do Poder Executivo, atinge concretamente um aspecto importante de sua obrigação constitucional em relação à cultura. Procura recursos que viabilizem ações com vistas à realização de projetos culturais de interesse da sociedade e do cidadão. Renunciar a 3% do valor do ICMS devido por empresa que se dispuser a investir em projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura, ou abrir mão de 25% dos 75% de créditos tributários inscritos em dívida ativa é criar condições objetivas para a obtenção dos recursos que irão estimular nossa produção cultural. É iniciativa de grande alcance para aspecto absolutamente relevante de nossa sociedade: a cultura de nosso Estado. Por meio dela cumpre o poder público uma obrigação constitucional, ou seja, cria meios concretos para a realização do que prescreve o art. 207 da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/97 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Marco Régis, relator - Gilmar Machado - José Henrique.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa de empresa interessada em incentivar projetos culturais, por meio de apoio financeiro.

Cumpridas as formalidades regimentais, foi atribuído regime de urgência ao projeto, por solicitação de seu autor, devendo a proposição ser apreciada em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade da proposição e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1. Por sua vez, a Comissão de Educação também manifestou-se pela aprovação da matéria, cabendo agora a esta Comissão apreciá-la sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

A Emenda à Constituição nº 3, de 1993, exige que todo incentivo fiscal relativo ao ICMS seja concedido por meio de lei específica.

O projeto em tela, se de um lado acarreta perda de receita pela concessão de abatimento de até 3% do valor do ICMS devido por contribuinte que apoiar financeiramente projeto cultural, por outro lado, possibilita a compensação dessa perda de receita pela perspectiva de recebimento; em curto prazo, do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/96. Isso porque a empresa devedora do ICMS poderá quitar seus débitos com desconto de 25% e, em relação ao crédito tributário remanescente, poderá destinar também 25% para financiamento de projetos culturais aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura.

De modo a conter o impacto na receita do ICMS e o comprometimento da aplicação desses recursos em áreas prioritárias da administração pública, a proposição estabelece para 1998 um limite de 0,15% sobre o produto total da arrecadação do ICMS para aplicação em projetos culturais. Esse limite será de 0,20% em 1999, de 0,25% no ano 2000 e de 0,30% nos exercícios seguintes. Atingido o limite, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal subsequente para receber o incentivo.

O art. 11 do projeto estende os incentivos culturais a órgãos da administração pública indireta e às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos criadas para dar suporte a museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais pertencentes ao poder público. Nesses casos, o limite anual máximo é de 35% da receita total disponibilizada para financiamento de projetos culturais.

Desta forma, consideradas as adequações do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que o projeto de lei deve merecer a aprovação desta Casa, devendo ser sublinhado que a proposição impõe limites para a concessão dos incentivos fiscais, de modo a não comprometer substancialmente a receita do ICMS.

Por oportuno, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, de modo a melhor definir conceitos dos projetos culturais beneficiados na forma da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/97 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

" Art. 2º -

II- empreendedor o promotor do projeto cultural".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

" Art. 8º- Poderão ser beneficiados por esta lei projetos culturais nas áreas de:

I - teatro,dança, circo, ópera, música e congêneres;

II- cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III- "design", artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV- música;

V- literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

VI- folclore e artesanato;

VII- pesquisa e documentação;

VIII- preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX- bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;

XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XII- transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas" .

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Roberto Amaral, relator - Miguel Martini - Sebastião Costa - José Braga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.549/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 3/12/97, a matéria veio a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Fundamentação

A matéria relativa a emolumentos inclui-se no rol das competências concorrentes da União e dos Estados membros. O § 2º do art. 236 da Constituição Federal prevê a edição de lei federal contendo normas gerais sobre o tema. Entretanto, isso ainda não ocorreu; são encontradas apenas algumas disposições esparsas sobre o assunto na legislação federal. Nesse contexto, o Estado dispõe de autonomia bastante ampla para legislar sobre emolumentos.

No exame da proposição sob comento, observamos que são atingidas duas finalidades básicas: reúne-se de forma sistematizada e atualiza-se a disciplina legal referente a emolumento aplicável no Estado, como se observa, por exemplo, nos arts. 1º, 4º e 32 a 37; normatizam-se, como se verifica nos arts. 27 a 29, questões a respeito das quais, na ausência de definição legal, cada cartório vem se posicionando de forma diferente e, não raro, adotando entendimento desfavorável aos interesses dos usuários. É de se ressaltar, nesse passo, que o legislador se preocupou com a defesa dos interesses do usuário ao prever, por exemplo, nos arts. 16 a 18, a cotação minuciosa dos emolumentos cobrados.

Nessa apreciação geral, vemos que o projeto não contém problemas de natureza jurídica capazes de inviabilizar a sua tramitação nesta Casa. Podemos mesmo afirmar que, na medida em que está conferindo mais transparência e certeza aos termos da relação ocorrente entre cartórios e usuários, o projeto representa um avanço e atende, quanto ao tema específico tratado, ao imperativo de definição legal de prestação de serviço público adequado, consagrado no inciso IV do art. 175 da Lei Maior.

Entendemos, todavia, que se fazem necessários alguns reparos.

O § 1º do art. 5º, o art. 8º, o inciso IV do art. 27, as notas I e II da Tabela 5 e a nota II da Tabela 7 do anexo estabelecem gratuidades incompatíveis com o texto do art. 28 da Lei Federal nº 8.935, de 1994. É inequívoco que, tendo o legislador federal consagrado expressamente o direito dos Notários e dos Oficiais de Registro à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados nas serventias, não é dado ao legislador estadual criar exceções ou restrições a esse direito. Somente outra lei federal poderá fazê-lo.

O art. 13 do projeto prevê que, ocorrendo redistribuição do registro, o Registrador deverá remeter ao serviço competente os emolumentos recebidos. Exceto nos casos de protestos de títulos, não se pode falar em distribuição ou redistribuição de serviço entre as serventias. O que pode ocorrer é o recebimento equivocado de documentos para registro, a ensejar a devolução dos ditos documentos e dos emolumentos eventualmente recebidos ao próprio usuário. Parece-nos que a remessa do numerário correspondente aos emolumentos, sem o respectivo serviço, de um cartório para outro, como proposto no projeto, poderá ensejar dificuldades e transtornos para o usuário.

O art. 27 estabelece a base de cálculo dos emolumentos para diversos atos praticados pelos tabeliães de notas. Entretanto, tais atos são também praticados pelos registradores, e é importante estender a eles o dispositivo, sob pena de ficar lacunosa a disciplina legal, neste ponto, para os oficiais do registro.

No "caput" do art. 28 encontramos um erro de nomenclatura, na designação do oficial de registro, que foi denominado tabelião do registro.

O inciso I do art. 28 estabelece que, na aquisição imobiliária para fins residenciais com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, a redução prevista na legislação federal

será aplicada exclusivamente sobre o valor da parte financiada. A toda evidência, o legislador estadual, neste ponto, pretende alterar o conteúdo de lei federal, especificamente o art. 290 da Lei nº 6.015, de 1973, o que, como é sabido, não lhe é dado fazer. Observamos ainda, a propósito, que, na Nota III da Tabela 4 do anexo do projeto, o legislador dispôs sobre a mesma questão de modo diverso, conforme a lei federal.

Os incisos II e III do art. 28 e o inciso IX do art. 29 referem-se a documentos com valor e sem valor declarado. Paralelamente, o anexo faz menção a documento com valor e sem valor patrimonial. A técnica legislativa impõe que, no corpo de uma lei, o mesmo objeto seja sempre designado pela mesma expressão.

O inciso VI do art. 28 prevê que as custas e os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista serão pagos, ao final, segundo os valores vigentes à época do pagamento. Ocorre que, quanto às custas, o art. 239 da Lei Federal nº 6.015, de 1973, já dispõe que devem ser pagas pela parte interessada, antes do registro da penhora. Outrossim, é preciso deixar fixado que o dispositivo se aplica apenas ao registro de penhoras realizado por ordem judicial, a fim de compatibilizar o projeto com o disposto no art. 14 da Lei de Registros Públicos.

O inciso VII do mesmo art. 28 estatui que os emolumentos devidos pelo registro das Cédulas de Crédito Rural, de Crédito Industrial, Comercial e à Exportação são os previstos na legislação federal. Já a Nota II da Tabela 4 do Anexo Único do projeto estabelece que os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação das Cédulas de Crédito Industrial e Rural são os estabelecidos na legislação federal. Correto está o texto da nota referida, pois falta na lei federal a previsão dos emolumentos devidos pelo registro das demais cédulas de crédito.

O art. 30 qualifica como falta grave qualquer infração ao disposto na lei oriunda do projeto sob exame. Com base na observação do que ordinariamente acontece, podemos prever que ocorrerão desde pequenas e quase insignificantes até grandes violações à lei. Exatamente por isso, não é lícito igualar "a priori" todas as infrações e sancioná-las com a mesma intensidade. Assim, propomos seja modificada a redação do dispositivo, de modo a deixar ao julgador a definição da gravidade da falta praticada.

O art. 31 estabelece que o registrador que receber emolumentos indevidos ou excessivos ficará obrigado a restituí-los. Faz-se necessário adequar o artigo ao disposto no parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor, que prevê a restituição por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. De outra parte, deve ser acrescentada ao artigo a alusão ao Notário, a qual, certamente por um lapso, foi omitida.

O "caput" do art. 37, que define o conteúdo mínimo de uma folha para efeito do cálculo dos emolumentos, não nos parece ter sido corretamente redigido. A contradição existente entre o dispositivo mencionado e a Nota III da Tabela 8 do projeto leva-nos a crer que houve um equívoco na reprodução da norma contida no "caput" do art. 36 da Lei Estadual nº 7.399, de 1978.

O § 4º do art. 37 estatui que as rasuras e emendas de qualquer documento serão ressalvadas pelo Tabelião ou Registrador. Ocorre que, de acordo com o § 4º do art. 20 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, os substitutos podem praticar todos os atos que sejam próprios dos Notários e dos Registradores, simultaneamente com estes, exceto lavrar testamentos. Assim, reputamos necessário inserir no dispositivo a alusão ao substituto.

Os arts. 39 e 40 tratam da incidência de um adicional de 50% sobre os emolumentos. Uma vez que esse adicional tem como fundamento a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os cartórios, entendemos que se trata de uma taxa pelo exercício de poder de polícia. As taxas, por sua própria natureza, não devem visar a uma arrecadação superior ao custo do serviço. Assim, parece-nos fora de dúvida que o adicional, no percentual de 50% sobre os emolumentos, extrapola os limites constitucionais e legais dentro dos quais se deve conter uma taxa de fiscalização.

De outra parte, os dispositivos em questão prevêem a cobrança desse adicional não só sobre os atos lançados nos livros do cartório como também sobre os atos não lançados, que são mais simples e ensejam a cobrança de emolumentos de pequeno valor. Podemos citar, como exemplo, o arquivamento e a autenticação de documento, a busca em livros e documentos arquivados, a extração de certidões, a realização de diligências e de intimações, o protocolo e a remessa de carta. Ora, a cobrança de adicionais sobre esses atos apresenta-se, na prática, absolutamente antieconômica, além de ser um sacrifício para a população. Uma pessoa, por exemplo, que for ao cartório autenticar um documento terá de pegar uma guia e ir ao Banco recolher a importância de R\$0,50 correspondente ao adicional, para, só depois, pagar e obter a pretendida autenticação. De outra parte, exatamente por esses atos não serem lançados em livros, a fiscalização da cobrança do respectivo adicional será de difícil efetivação. Daí podermos prever, sem nenhum esforço, a desmoralização da lei nessa parte, por seu quase total descumprimento.

Finalmente, julgamos necessário valermo-nos do ensejo para rever o valor de alguns emolumentos. Por exemplo, os praticados nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas. Alguns são de valor baixo demais, incompatível com o custo real do serviço para o cartório; outros são desnecessariamente elevados, como nos registros de títulos e documentos com valor patrimonial e, por isso, contribuem para que as pessoas jurídicas de menor porte econômico não regularizem sua documentação.

Com o objetivo de realizar a correção do projeto nesses aspectos que acabamos de expor, apresentamos, ao final, as Emendas nºs 1 a 16.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.549/97 com as Emendas nºs 1 a 16, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 5º e transforme-se o § 2º em parágrafo único.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 8º e a referência a esse artigo nos arts. 16, 18 e 25.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso IV do art. 27.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - No caso de não-realização do registro, os emolumentos recebidos serão restituídos ao usuário, deduzidas as quantias relativas a buscas e certidões fornecidas."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - Para a prática de atos a seu cargo, o tabelião de notas e o registrador observarão o seguinte:".

EMENDA Nº 6

Dê-se ao "caput" do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Para a prática de atos a seu cargo, o oficial do registro de imóveis observará o seguinte:".

EMENDA Nº 7

Suprima-se o inciso I do art. 28.

EMENDA Nº 8

Nos incisos II e III do art. 28 e no inciso IX do art. 29, substituíam-se as expressões "com valor declarado" e "sem valor declarado" por "com valor patrimonial" e "sem valor patrimonial".

EMENDA Nº 9

Dê-se ao inciso VI do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 -

VI - os emolumentos devidos pelo registro de penhora decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, a final, pelos valores vigentes à época do pagamento;".

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso VII do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 -

VII - os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação de cédulas de crédito industrial e de crédito rural são os estabelecidos na legislação federal.".

EMENDA Nº 11

Suprima-se o inciso XI do art. 29.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - Será punido em conformidade com a legislação em vigor o tabelião ou o registrador que infringir as disposições desta lei.".

EMENDA Nº 13

Dê-se ao "caput" do art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 - Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o registrador ou o tabelião que receber emolumentos indevidos ou excessivos é obrigado à restituição de valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, e incorrerá em multa de mesmo valor, imposta pelo Juiz Diretor do foro, de ofício ou a requerimento do interessado.".

EMENDA Nº 14

Dê-se ao "caput" do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 - Considera-se folha, para efeito de cobrança de emolumentos, a manuscrita ou datilografada que contiver 25 (vinte e cinco) linhas, com o mínimo de 30 (trinta) letras ou 45 (quarenta e cinco) toques, nestes não se incluindo os acentos gráficos.".

EMENDA Nº 15

Dê-se ao § 4º do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 -

§ 4º - As rasuras e emendas de qualquer documento ou papel serão ressalvadas pelo tabelião, pelo registrador ou por substituto antes do seu encerramento.".

EMENDA Nº 16

Dê-se ao arts. 39 e 40 e ao anexo do projeto a redação que se segue, acrescentando-se, ainda, o seguinte art. 41:

"Art. 39 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais lançados em livros de notas e em livros de registros públicos, praticados pelos tabeliães de notas, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e oficiais de registro de distribuição de protestos, será

acrescido de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), percentual este que constituirá receita adicional a ser empregada na forma do art. 41.

Art. 40 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais lançados em livros de registros públicos, praticados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, bem como os praticados pelos juizes de paz, será acrescido de 20% (vinte por cento), percentual este que constituirá receita adicional a ser empregada na forma do art. 41.

Art. 41 - A distribuição da receita adicional a que se referem os arts. 39 e 40 observará o seguinte:

I - 90% (noventa por cento) destinar-se-á ao atendimento das despesas com pessoal, outros custeios e capital do Tribunal de Justiça do Estado, como antecipação de parte de duodécimos a que se refere o art. 162 da Constituição de Estado;

II - 10% (dez por cento) será distribuído conforme os seguintes percentuais:

- a) 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais;
- b) 1,375% (um vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) para a Associação dos Magistrados Mineiros;
- c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para a Associação dos Serventuários de Justiça;
- d) 1,375% (um vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) para a Associação Mineira do Ministério Público;
- e) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Associação dos Juizes de Paz do Estado de Minas Gerais;
- f) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Instituto dos Advogados de Minas Gerais;
- g) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Associação dos Advogados de Minas Gerais;
- h) 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais;
- i) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para o Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais;
- j) 0,7% (zero vírgula sete por cento) para o Sindicato dos Servidores de Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Ficam as entidades civis beneficiárias dos recursos referidos no inciso II obrigadas a aplicá-los exclusivamente em planos de assistência à saúde de seus associados quando o percentual a eles destinado exceder 1% (um por cento) e, em atividades de natureza cultural, quando o percentual for igual ou inferior a 1% (um por cento).

§ 2º - Os percentuais referidos no inciso II deste artigo serão extintos em 1º de janeiro de 1999, destinando-se os respectivos valores para o Tribunal de Justiça do Estado, como antecipação de parte de duodécimos, na forma estabelecida no inciso I.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Gilmar Machado (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.549/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

Preliminarmente, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando as Emendas nºs 1 a 16.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto reúne de forma sistematizada o disciplinamento legal referente a emolumentos e normatiza questões para as quais não há definição legal e que, por isso, ficam à mercê da interpretação de cada cartório, o que tem levado a procedimentos diversificados, nem sempre favoráveis aos usuários. Além disso, propõe a alteração dos valores dos emolumentos e do percentual relativo à receita adicional, bem como nova destinação para essa receita adicional. Com relação aos valores dos emolumentos a serem cobrados, em síntese, o projeto propõe:

1 - Para os emolumentos de maior expressão numérica, permanece inalterado o valor final para o usuário dos serviços cartoriais. Temos como exemplo os casos em que os valores dos emolumentos são proporcionais ao valor do título ou ao valor patrimonial do imóvel, como o item 2 das Tabelas 1 e 2, o item 4 da Tabela 3, e o item 6 das Tabelas 4 e 5. Para que isso seja possível, reduziu-se em 20% o valor dos emolumentos e aplicou-se sobre esse valor reduzido o adicional de 50%. Um exemplo: se o usuário paga um emolumento hipotético de R\$ 10,00, com o adicional atual de 20%, desembolsa R\$ 12,00. O projeto reduz esse emolumento para R\$ 8,00, aplicando-se sobre ele um adicional de 50%, que resulta nos mesmos R\$ 12,00 para o usuário.

2 - Para os emolumentos de menor valor, por exemplo, os da Tabela 8, houve majoração significativa. Atualmente, paga-se R\$ 0,35 por uma autenticação, busca ou arquivamento, por folha. Com o projeto, passa-se a pagar R\$ 1,50, significando um aumento de 329%.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça fez trabalho minucioso, aprimorando significativamente, por meio das emendas que apresentou, os aspectos técnicos e jurídicos da proposição. Cabe ressaltar a redução, de 50% para 33%, do percentual do adicional previsto no art. 39 e a elevação de 10% para 20% do previsto no art. 40; a eliminação de emolumentos de valor ínfimo, cuja cobrança torna-se antieconômica, e a revisão dos valores dos emolumentos, alguns de valor baixo demais, outros demasiadamente elevados,

como nos registros de títulos e documentos com valor patrimonial

Quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, a proposição não encontra óbice à aprovação, por não gerar despesas para os cofres públicos. Ao contrário, a repercussão é positiva, significando aumento de receita para o Estado.

A receita estimada na proposta orçamentária para 1998, com o adicional de 20%, que hoje é cobrado sobre as custas e os emolumentos, é de R\$35.300.000,00.

Pode-se inferir, a partir do art. 44, que a receita esperada com o adicional de 50% proposto será de R\$50.000.000,00. Parte desse aumento será custeada pelos cartórios e parte pelos usuários.

Visando a correção técnica, estamos propondo a supressão do art. 44, uma vez que o projeto não cria despesas para os cofres públicos e, portanto, não há que se autorizar suplementação. Ademais, o orçamento de 1998 ainda não foi aprovado, e só se suplementa quando já existe dotação e esta é insuficiente. Se o projeto for transformado em lei, o Poder Executivo poderá utilizar a receita decorrente de sua aplicação como justificativa para suplementação, bem como para deduzir do valor dos duodécimos que repassa ao Poder Judiciário os valores do adicional já recebidos pelo Tribunal de Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.549/97 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 16, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 17, a seguir redigida.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o art. 44.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1997.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ajalmar Silva, relator - José Braga - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.089/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, o projeto de lei em tela objetiva regulamentar o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, e com as Emendas nºs 2 e 3.

Vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

Como nos manifestamos anteriormente, a proposição em pauta objetiva garantir às populações de área inundada por reservatórios os direitos contidos no parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado. O projeto pretende oferecer meios, técnicas, instrumentos e procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade desses direitos.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, não encontramos óbice à tramitação do projeto, uma vez que os recursos necessários a sua efetivação decorrem de moderna política fiscal em vigor.

Segue anexa a elaboração do vencido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.089/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Bilac Pinto - Adelman Carneiro Leão - Mauri Torres.

Redação do Vencido no 1º Turno *

PROJETO DE LEI Nº 1.089/97

* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 1.089/97 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivo cultural e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos regimentais, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição é conceder incentivo fiscal aos contribuintes do ICMS que financiarem projetos culturais aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura.

O incentivo proposto consiste no desconto de 3% no pagamento normal do ICMS devido, bem como no desconto de 25% na quitação do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

O montante destinado ao incentivo fiscal fica limitado a 0,5% da receita líquida do ICMS em 1998, e, caso atingido o limite, o interessado na obtenção do incentivo, desde que o projeto cultural tenha sido aprovado, deve aguardar o exercício seguinte.

Com as alterações propostas no 1º turno, tornou-se mais viável a operacionalidade da proposta.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Bilac Pinto - Adelmo Carneiro Leão - Mauri Torres.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 1.499/97 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.549/97

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo regulamentar a cobrança de emolumentos dos serviços do foro extrajudicial e dar outras providências.

Publicada em 3/12/97, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 1º turno, foi o projeto aprovado com algumas alterações decorrentes de emendas a ele apresentadas no Plenário e nas comissões técnicas.

Agora, em virtude de requerimento do Deputado Marcos Helênio, aprovado em Plenário, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer em 2º turno.

Fundamentação

O projeto em tela, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, procura disciplinar a cobrança dos emolumentos do foro extrajudicial, o que culminará, sem dúvida, com o fim de muitas distorções e eventuais abusos cometidos no sistema cartorário.

A proposição altera, ainda, os critérios de distribuição dos recursos adicionais arrecadados na cobrança desses emolumentos e distribuídos a entidades civis. As medidas consignadas no projeto são oportunas, uma vez que contribuirão para amenizar a difícil situação financeira do Tesouro Estadual neste momento.

A organização de uma tabela clara e objetiva a ser aplicada na cobrança de emolumentos, conforme preceitua o projeto, retrata com fidelidade tanto os anseios da população, que depende dos serviços cartorários, quanto os da administração pública, que até agora tem tido muitas dificuldades em fiscalizar a aplicação da lei.

Entendemos que os aprimoramentos do projeto, por via das diversas emendas apresentadas em 1º turno, são necessários e, portanto, merecem a nossa acolhida.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.549/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Ronaldo Vasconcellos - José Bonifácio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.549/97

Dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A contagem, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos devidos pelos atos praticados por tabelião, oficial de registro e Juiz de Paz obedecerão às disposições desta lei.

Art. 2º - Os emolumentos remuneram todos os serviços praticados por tabelião, registrador e Juiz de Paz e incluem:

I - todas as anotações e as comunicações determinadas por lei e, especialmente, fac-símile, intimação, postagem de correspondência essencial à realização do ato, publicação de avisos;

II - a elaboração e o preenchimento de certidão, carta, ofício, requerimento, guia de recolhimento e a conferência de reprodução, cópia ou via destes documentos.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer importância a título de despesa com serviços de despachante.

Art. 3º - Cabe à parte prover às despesas com condução, telefonemas, telegramas, "fax", telex, quando expressamente solicitadas, não incluídas nos emolumentos.

Parágrafo único - A despesa com publicação de edital pela imprensa oficial correrá por conta do interessado.

Art. 4º - É vedada a cobrança de emolumentos por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável ao tabelião, ao registrador ou a seus servidores, e por atos não expressamente previstos nas tabelas contidas no anexo desta lei, ainda que sob o fundamento em analogia.

Art. 5º - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhado da assinatura de duas pessoas, nos termos da Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989.

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

Art. 6º - Ao Juiz de Paz são devidos os emolumentos pelo exame de habilitação de casamento no serviço de registro civil das pessoas naturais e pela diligência fora do recinto da serventia, exceto em edifício público.

Parágrafo único - É gratuita a expedição pelo Juiz de Paz de atestados de vida e residência, bons antecedentes, idoneidade moral ou outro assemelhado.

Art. 7º - O registrador e o tabelião poderão exigir depósito prévio, nos limites das tabelas, das despesas totais dos atos a serem praticados, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório, com a especificação de todas as parcelas.

Capítulo II

Dos Emolumentos

Seção I

Normas Gerais

Art. 8º - Considera-se emolumento a retribuição pecuniária devida pelas partes ao tabelião, ao registrador ou ao Juiz de Paz pela prática dos atos de sua competência.

Parágrafo único - Os emolumentos serão cobrados por ato praticado de acordo com as tabelas contidas no anexo desta lei.

Art. 9º - O notário ou o registrador fornecerá recibo e cotará a respectiva quantia à margem do documento a ser entregue ao interessado.

Parágrafo único - Faculta-se o uso de carimbo, indicando os valores expressos nas tabelas do anexo desta lei.

Art. 10 - A parte que tiver dúvida, relativamente à conta de emolumentos, poderá reclamar, no interior, ao Juiz de Direito e, na Capital, à Corregedoria-Geral de Justiça, que determinará a sua conferência e decidirá de plano.

Art. 11 - A conta discriminará, separadamente, o ato praticado, incluindo autuação e registro ou averbação, expedição de certidões ou guias, e demais despesas, quando for o caso.

Art. 12 - No caso de não-realização do registro, os emolumentos recebidos serão restituídos ao usuário, deduzidas as quantias relativas a buscas e certidões fornecidas.

Seção II

Atos dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela e do Juiz de Paz

Art. 13 - Pelo registro de nascimento, óbito, emancipação, ausência e interdição, o oficial cotará emolumentos devidos pelos serviços necessários ao registro, primeira certidão e guia de recolhimento, previstos na tabela do anexo desta lei.

Art. 14 - Pela averbação de sentenças, anotações judiciais e para cancelamento, restauração ou retificação de registro, o oficial cotará os emolumentos devidos pelos serviços necessários à averbação, primeira certidão e guia de recolhimento, excetuando-se as hipóteses de isenções legalmente instituídas.

Parágrafo único - O registrador fará jus ao recebimento de emolumentos pelo arquivamento de mandado expedido pelo juízo e ficará à disposição para quaisquer consultas e requisições, salvo as exceções previstas na parte final do "caput" deste artigo.

Art. 15 - Pela transcrição de assentamento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro ou de termo de opção pela nacionalidade brasileira, o oficial cotará emolumentos devidos pelos serviços necessários à transcrição, primeira certidão e guia de recolhimento.

Parágrafo único - O registrador fará jus ao recebimento de emolumentos pelo arquivamento de documentos consularizados e traduzidos e que ficarão à disposição para quaisquer consultas ou requisições.

Art. 16 - Pela habilitação para o casamento e lavratura do assento, o oficial cotará emolumentos correspondentes aos serviços necessários a autuação, processamento da documentação, lavratura do assentamento, primeira certidão e guia de recolhimento.

Parágrafo único - O registrador fará jus ao recebimento de emolumentos pelo arquivamento de documentos apresentados, que ficarão à disposição para quaisquer consultas ou requisições.

Art. 17 - O Juiz de Paz, para manifestar-se em qualquer habilitação de casamento, fará jus aos emolumentos previstos na tabela do anexo desta lei.

Art. 18 - Os emolumentos serão cobrados antecipadamente pelo serviço registral e recolhidos à disposição do Juiz de Paz.

Art. 19 - A despesa com edital, a ser publicado pela imprensa, será reembolsada pelo interessado.

Art. 20 - Quando um serviço registral receber edital de outra circunscrição, para afixação na forma da lei, fará jus à cobrança dos emolumentos constantes na tabela do anexo desta lei.

Art. 21 - Pela conversão de união estável em casamento, o oficial cotará emolumentos correspondentes aos serviços necessários a autuação, processamento da documentação, lavratura do assentamento, primeira certidão e guia de recolhimento.

§ 1º - O edital, veiculado apenas no serviço registral, está incluído no valor dos emolumentos.

§ 2º - O assento será lavrado, independentemente de celebração, perante Juiz de Paz ou ministro religioso.

§ 3º - O registrador fará jus ao recebimento de emolumentos pelo arquivamento de documentos apresentados, que ficarão à disposição para quaisquer consultas e ou requisições.

Seção III

Atos do Tabelião de Notas, Oficial de Registro de Distribuição de Protestos, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Art. 22 - Os valores dos emolumentos constantes nas tabelas do anexo desta lei incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais.

Art. 23 - Para a prática de atos a seu cargo, o tabelião de notas e o registrador observarão o seguinte:

I - todas as intervenções ou anuências de terceiros, a não ser que impliquem outros atos, não autorizam quaisquer acréscimos de emolumentos;

II - nos emolumentos da escritura, procuração ou substabelecimento está compreendido o primeiro traslado;

III - quando ocorrer nos atos notariais a transcrição de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nenhum acréscimo será devido, como também pelo arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato;

IV - para cálculo dos emolumentos, toma-se o que for maior entre os seguintes valores:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;

b) tratando-se de imóvel urbano, o valor de lançamento tributário fixado pelo município;

c) tratando-se de imóvel rural, o valor de lançamento tributário fixado pelo órgão federal competente.

§ 1º - Nas hipóteses de hipoteca, penhor ou locação, serão calculados sobre o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes.

§ 2º - Na hipótese de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel.

Art. 24 - Para a prática de atos a seu cargo, o oficial do registro de imóveis observará o seguinte:

I - a averbação com valor patrimonial será assim considerada somente quando implicar alteração do valor do contrato, da dívida ou da coisa, já constante no registro;

II - consideram-se sem valor patrimonial as averbações referentes à mudança da denominação e da numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à disponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, à separação, ao divórcio e à morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, à atualização do valor da dívida, bem como os cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamento de registro de emissão e debêntures;

III - as averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos;

IV - no registro de hipoteca ou penhor, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis.

V - os emolumentos devidos pelo registro de penhora decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, afinal, pelos valores vigentes à época do pagamento;

VI - os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação de Cédulas de Crédito Industrial e de Crédito Rural são os estabelecidos na legislação federal;

VII - a base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusula de reajuste, o índice de reajuste será multiplicado pelo número de meses.

Art. 25 - Para a prática de atos a seu cargo, o oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas observará o seguinte:

I - para o cálculo dos preços devidos pelo registro de contrato, título e documentos, cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento;

II - no registro de contratos de alienação fiduciária e de reserva de domínio, obrigatório para a expedição do certificado de propriedade, a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor;

III - no registro de recebidos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal;

IV - nos contratos de "leasing", a base de cálculo será o valor da soma das 12 (doze) primeiras parcelas mensais do contrato ou do total de meses, quando o prazo for inferior a 12 (doze) meses;

V - nas cessões de crédito, a base de cálculo será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo;

VI - nos contratos de garantias, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a contratos de abertura de crédito, o registro será cobrado pela forma prevista para averbação;

VII - também serão cobrados pela forma prevista para averbação, os registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia;

VIII - nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado. Se não houver acréscimo de valor, o documento será considerado sem valor declarado;

IX - as traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas sem valor patrimonial;

X - quando a notificação contiver, como anexo, contrato ou documento com valor declarado, o registro será feito pelo valor expresso neste.

Capítulo III

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 26- Será punido, em conformidade com a legislação em vigor, o tabelião ou o registrador que infringir as disposições desta lei .

Art. 27 - Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o registrador ou o tabelião que receber emolumentos indevidos ou excessivos é obrigado à restituição de valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, e incorrerá em multa de mesmo valor, imposta pelo Juiz Diretor do Foro, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º - A multa constituirá receita adicional, prevista nesta lei, e será recolhida pelo tabelião ou oficial de registro infrator no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

§ 2º - A restituição prevista neste artigo será efetuada pelo oficial de registro infrator no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

Art. 28 - O tabelião e o oficial de registro deverão manter, em lugar visível e de fácil acesso ao público, as tabelas de emolumentos desta lei.

Parágrafo único - Aquele que não afixar a tabela de emolumentos nas dependências do serviço incorrerá na multa prevista na tabela do anexo desta lei, aplicada pelo Juiz Diretor do Foro e terá a destinação prevista nesta lei.

Art. 29 - A fiscalização das disposições desta lei cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, aos Juizes de Direito, de ofício ou mediante solicitação do Ministério Público ou do interessado.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 30 - Todos os serviços notariais e registrais deverão manter, permanentemente, pessoa apta a fornecer ao interessado informações relativas à cobrança dos emolumentos.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer acréscimo por serviço de urgência ou do plantão.

Art. 31 - É vedada a propaganda relativa a serviços extrajudiciais, agenciamento ou desconto remuneratório, ficando o infrator sujeito às penalidades disciplinares.

Art. 32 - Os tabeliães e os oficiais de registro praticarão os atos de seu ofício exclusivamente nos limites territoriais da circunscrição a que servirem, salvo exceção prevista em lei.

Art. 33 - Considera-se folha, para efeito de cobrança de emolumentos, a manuscrita ou datilografada que tiver 25 (vinte e cinco) linhas, com o mínimo de 30 (trinta) letras ou 45 (quarenta e cinco) toques, nestes não se incluindo os acentos gráficos.

§ 1º - Quando a folha do documento contiver menor número de linhas que as fixadas neste artigo, mas abranger ou encerrar o contexto pedido, será cotada como se fosse integral.

§ 2º - É vedada a utilização de tarjas, faixas ou de qualquer espécie de desenho que se sobreponha ou atravesse o respectivo texto.

§ 3º - Todos os documentos emitidos eletronicamente deverão possuir ótima legibilidade, de modo a permitir cópias reprográficas.

§ 4º - As rasuras e as emendas de qualquer documento ou papel serão ressalvadas pelo tabelião, pelo registrador ou por substituto, antes do seu encerramento.

Art. 34 - Os serviços notariais e registrais atenderão às partes durante expediente externo, observando o horário mínimo de seis horas diárias, e não haverá qualquer acréscimo pelos

serviços prestados durante o plantão determinado pela lei federal.

Art. 35 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais, de qualquer natureza, lançados ou não em livros de notas e em livros de registros públicos, praticados por tabeliães de notas, tabeliães de protestos de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro de distribuição de protestos, será acrescido de 50% (cinquenta por cento), destinando-se a receita adicional para atendimento de despesas com pessoal, outros custeios e capital do Tribunal de Justiça do Estado, como antecipação de parte dos duodécimos a que se refere o art. 162 da Constituição do Estado.

Art. 36 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais, de qualquer natureza, lançados ou não em livros de registros públicos, praticados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutela será acrescido de 10% (dez por cento), destinando-se a receita adicional para atendimento de despesas com pessoal, outros custeios e capital do Tribunal de Justiça do Estado, como antecipação de parte dos duodécimos a que se refere o art. 162 da Constituição do Estado.

Art. 37 - Os valores constantes nas tabelas constantes no anexo desta lei serão atualizados anualmente pela variação da UFIR ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 38 - Compete à Corregedoria-Geral de Justiça editar os atos necessários à fiel observância do contido nesta lei.

Art. 39 - Integra esta lei o anexo referente às tabelas dos emolumentos pelos atos previstos na Lei de Registros Públicos.

Capítulo V

Disposições Transitórias

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1998.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978, na Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996, e alterações posteriores, no que se refere a emolumentos.

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a regulamentação da cobrança e do pagamento de emolumentos dos serviços do foro extrajudicial e dá outras providências.

Publicada em 3/12/97, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 1º turno, foi o projeto aprovado com algumas alterações decorrentes de emendas a ele apresentadas no Plenário e nas comissões técnicas.

Agora, em virtude de requerimento do Deputado Marcos Helênio, aprovado em Plenário, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Administração Pública para receber parecer, em 2º turno, tendo esta última opinado pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Fundamentação

Constata-se que o projeto em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem influência direta no dia-a-dia do cidadão que necessita dos serviços cartoriais. Visa o projeto a disciplinar de forma pormenorizada a cobrança dos emolumentos cartorários, procurando, por essa via, eliminar abusos e distorções.

Há muito que os consumidores reclamam uma regulamentação mais precisa no que diz respeito à cobrança de emolumentos. A edição de uma tabela clara, objetiva e criteriosa para cobrança de emolumentos é de grande importância para o consumidor, que poderá, inclusive, denunciar eventuais irregularidades na cobrança desses serviços.

Quanto aos demais assuntos tratados no projeto, entendemos que o tratamento a eles dispensado pelas comissões técnicas, em 1º turno, foi o mais acertado, devendo prevalecer aquilo que já foi aprovado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.549/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Ajalmar Silva.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

No 1º turno, a proposição foi amplamente discutida, recebendo inúmeras emendas que contribuíram para o seu aperfeiçoamento.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

Como nos manifestamos anteriormente, a proposição sob comento reúne de forma sistematizada o disciplinamento legal referente a emolumentos. Propõe, ainda, a alteração dos valores dos emolumentos e do percentual relativo à receita adicional, bem como sua nova destinação.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, o projeto não encontra nenhum impedimento à sua aprovação, por não gerar despesas para os cofres públicos. Ao contrário, significará aumento de receita para o Estado.

Entretanto, faz-se necessária a correção do texto do art. 27 do projeto, tendo em vista que nele não foram mencionados os Juizes de Paz nem a devolução do valor pago indevidamente. Com o objetivo de realizar essa correção, propomos, ao final, a Emenda nº 1.

Finalmente, temos a observar que os percentuais de 50 e 10%, previstos como receita adicional, parecem-nos excessivos, incompatíveis com a sua natureza, que é de taxa de fiscalização. Assim, propomos a sua redução para 35% e 18%, respectivamente. Formalizando nossa proposta, formulamos a Emenda nº 2, apresentada ao final.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.549/97 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o registrador, o tabelião ou o Juiz de Paz que receber emolumentos indevidos ou excessivos é obrigado à restituição de valor igual ao dobro do que foi pago em excesso ou indevidamente, acrescidos de correção monetária ou juros legais, e incorrerá em multa de mesmo valor, imposta pelo Juiz Diretor do Foro, de ofício ou a requerimento do interessado."

EMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 35 e 36 e ao anexo do projeto a redação que se segue:

"Art.35 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais, lançados ou não em livros de notas e em livros de registros públicos, praticados pelos tabeliães de notas, tabeliães de protestos de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro de distribuição de protestos, será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), percentual este que constituirá receita corrente ordinária do Tesouro Estadual.

§ 1º - A receita adicional prevista na letra "b" do item 2 da Tabela 1 e na letra "e" do item 6 da Tabela 4 será acrescida de 0,15 (zero vírgula quinze por cento) sobre o valor patrimonial que exceder a quantia de R\$ 105.090,00 (cento e cinco mil e noventa reais).

Art. 36 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais, lançados ou não em livros de registros públicos, praticados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutela, bem como os praticados pelos Juizes de Paz, será acrescido de 18% (dezoito por cento), percentual este que constituirá receita corrente ordinária do Tesouro Estadual."

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Adelmo Carneiro Leão - Roberto Amaral - Luiz Fernando Faria - Mauri Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.089/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.089/97, do Deputado Ivo José, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.089/97

Regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado prestará assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório destinado ao aproveitamento econômico de recursos hídricos, nos termos desta lei, sem prejuízo da assistência social assegurada pela legislação em vigor.

Parágrafo único - A assistência social será prestada àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que nele exerçam qualquer atividade econômica, aí incluídos comerciantes, posseiros, assalariados, parceiros, arrendatários, meeiros e assemelhados.

Art. 2º - Para a consecução do disposto no art. 1º desta lei, fica criado o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste -, ao qual compete:

I - prestar assistência jurídica;

II - prestar assistência psicológica e atendimento médico, odontológico e hospitalar;

III - fornecer cesta básica por período de, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - abrir linhas de financiamento para o desenvolvimento de atividades produtivas;

V - prestar assistência técnica e agrícola e oferecer cursos profissionalizantes de curta duração;

VI - fornecer transporte aos moradores das áreas atingidas, para que possam participar de audiência pública destinada à análise e à exposição de planos de assistência social e de estudos ambientais;

VII - elaborar material informativo, de fácil compreensão, sobre os direitos e deveres dos empreendedores públicos e privados e da população das áreas atingidas.

Art. 3º - Para fins da consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, criado pela Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, entre outras atribuições:

I - aprovar os planos de assistência social elaborados pelos empreendedores;

II - determinar estudos de alternativas aos planos de assistência social;

III - compatibilizar o Pró-Assiste com as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei;

IV - fazer ampla divulgação dos pedidos de licenciamento para a construção de barramentos junto à população dos municípios a serem atingidos;

V - fiscalizar a implantação dos planos de assistência social;

VI - responder a consultas, orientando os empreendedores e o público em geral sobre os programas de assistência social de que trata esta lei.

Parágrafo único - Para os fins previstos nos incisos I, II e III deste artigo, fica assegurado à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG - e a entidade representativa das comunidades atingidas, legalmente organizada, o direito de manifestar-se perante o CEAS.

Art. 4º - Constituem recursos do Pró-Assiste:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - a contrapartida dos assistidos;

III - os recursos provenientes de ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelo Estado com órgãos e entidades da União e dos municípios;

IV - outros recursos.

Art. 5º - A concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei depende da apresentação de estudos ambientais que incluam plano de assistência social aprovado pelo CEAS.

§ 1º - A licença de instalação - LI - fica condicionada à aprovação do plano de assistência social apresentado pelo empreendedor.

§ 2º - A licença de operação - LO - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, da implantação do plano de assistência social.

Art. 6º - O plano de assistência social de responsabilidade do empreendedor público ou privado, a que se refere o artigo anterior, terá como diretrizes:

I - o cadastramento de todos os atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de propriedade e de trabalho e o grau de instrução;

II - o levantamento da área das propriedades atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens de valor econômico nelas existentes;

III - a garantia de reposição dos bens expropriados em espécie ou em bens equivalentes;

IV - o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terrenos de terceiros, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento;

b) a participação voluntária de comissão representativa dos atingidos na escolha de área para reassentamento.

Art. 7º - Mediante solicitação, o órgão responsável pela política de destinação de terras públicas e devolutas dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise dos planos de assistência social aos atingidos por inundações, apresentados pelos empreendedores públicos ou privados.

Art. 8º - É obrigatória a realização de audiência pública para a exposição e análise do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA - dos empreendimentos de que trata esta lei, respeitado o sigilo comercial e industrial.

Parágrafo único - Serão enviadas pelo órgão ambiental responsável, com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias da realização da audiência pública, cópias do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - para as Prefeituras, Câmaras de Vereadores e entidade legalmente constituída que represente os trabalhadores atingidos.

Art. 9º - O Estado poderá firmar convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados e dos municípios, objetivando a execução do programa de reassentamento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Ailton Vilela, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Genaro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.243/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.243/97, do Deputado Olinto Godinho, que proíbe descontos nos vencimentos do servidor público sem seu prévio conhecimento, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.243/97

Proíbe descontos nos vencimentos do servidor público sem seu prévio conhecimento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desconto a ser efetuado no pagamento mensal do servidor público, a título de ressarcimento ou devolução aos cofres públicos, ser-lhe-á previamente informado no contracheque do mês anterior ao do início da cobrança.

Parágrafo único - No anúncio do desconto, constarão, pelo menos, as seguintes informações:

I - o valor total do desconto;

II - os valores a serem descontados mês a mês;

III - o número de prestações mensais;

IV - o motivo do desconto, bem como sua base legal.

Art. 2º - Quando a devolução ocorrer por motivo de pagamento indevido, o valor a ser descontado, por mês, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da remuneração do servidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Ailton Vilela, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Genaro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.425/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.425/97, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.425/97

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único - O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor, ainda que dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que o seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição por consumidor, com recolhimento proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1º - Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito a tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

I - veículo de entidade filantrópica, quando declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;

II - veículo de embaixada, consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

IV - veículo de turista estrangeiro, durante a sua permanência no País, por período nunca superior a 1 (um) ano, desde que tal veículo não esteja sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;

V - veículo de motorista profissional autônomo, que o utilize para transporte público de passageiros na categoria de aluguel -táxi-;

VI - veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito, por não trafegar em via pública, e máquina agrícola ou de terraplenagem;

VII - veículo de valor histórico, assim declarado pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -;

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X - veículo objeto de sorteio promovido por entidade credenciada, na forma prevista em lei, no período entre a data de sua aquisição e a data de sua entrega ao sorteado;

XI - veículo adquirido em leilão promovido pelo poder público, no período entre a data de sua apreensão e a data da arrematação;

XII - veículo que esteja cedido em comodato à administração direta do Estado, bem como a autarquia e fundação pública estadual;

XIII - veículo usado, desde que seu proprietário seja comerciante de veículos inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e o utilize como mercadoria em sua atividade comercial;

XIV - embarcação, desde que o seu proprietário seja pescador profissional e a utilize em sua atividade pesqueira;

XV - aeronave e embarcação com autorização para o transporte público de passageiros ou cargas comprovada mediante registro no órgão próprio;

XVI - locomotiva.

§ 1º - Na hipótese do inciso VIII, fica o proprietário do veículo desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as hipóteses em que seja necessário o reconhecimento da isenção e as formalidades a serem observadas para sua concessão.

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação ao veículo objeto de arrendamento mercantil.

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 7º - A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º - Tratando-se de veículo novo, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor

§ 2º - Tratando-se de veículo usado, será considerado como base de cálculo o valor apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se:

I - em relação a veículos rodoviário e ferroviário: espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

II - em relação a embarcação: potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

III - em relação a aeronave: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

§ 3º - Tratando-se de veículo usado, quando não constarem no mercado informações sobre sua comercialização no ano base, para definição de seu valor venal serão observados os critérios previstos em regulamento;

§ 4º - Tratando-se de veículo novo ou usado, importado pelo consumidor, para pagamento do IPVA devido no exercício em que se der o seu internamento, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos e demais encargos devidos pela importação, inclusive o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, ainda que não recolhidos.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo os custos financeiros referentes a venda a prazo ou financiada.

§ 6º - Tratando-se de veículo movido a álcool, a base de cálculo fica reduzida a 30% (trinta por cento).

Art. 8º - Não sendo apresentada a documentação a que se referem os §§ 1º e 4º do artigo anterior, ou se nela constarem valores notoriamente inferiores aos de mercado, a base de cálculo será o valor atribuído pela autoridade fazendária, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, no órgão oficial do Estado, tabelas que informem os valores da base de cálculo e do imposto referentes aos veículos de que tratam os §§ 2º a 4º do art. 7º.

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4,0% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo, ficando concedido, no exercício de 1998, desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto apurado para veículo popular de até 1.000cc (mil cilindradas), bem como para veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, e desconto de 4% (quatro por cento) para os demais veículos sujeitos à alíquota prevista neste inciso;

II - 2,0% (dois por cento) para caminhonete de carga - "pick-up" -, furgão e veículo automotor rodoviário com autorização para transporte público de passageiros comprovada mediante registro no órgão de trânsito na categoria "aluguel";

III - 2,0% (dois por cento) para veículos destinados exclusivamente a locação, de propriedade de pessoa física ou jurídica com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil, excetuados aqueles sujeitos a alíquotas menores;

IV - 1,0% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-tractor e aeronave;

V - para motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo e ciclomotor:

a) 1% (um por cento) para veículo com até 150cc (cento e cinquenta cilindradas);

b) 1,5% (um e meio por cento) para veículo com mais de 150cc (cento e cinquenta cilindradas);

VI - 3,0% (três por cento) para embarcação e veículos componentes de frota de pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de transporte para terceiros.

Parágrafo único - Para definição de veículos citados neste artigo, serão observadas as normas técnicas dos respectivos fabricantes ou, na sua ausência, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda escalonará o pagamento de acordo com o final da placa do veículo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do tributo em cota única.

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do imposto por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 13 - Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade .

Parágrafo único - A comunicação desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

Art. 14 - O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único - A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - dentro do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15 - Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante a repartição pública competente sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 16 - O contribuinte ou responsável deverão manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

Art. 17 - Do produto da arrecadação do IPVA, incluídos os acréscimos legais correspondentes, 50% (cinquenta por cento) pertencem ao Estado, e 50% (cinquenta por cento), ao município onde se encontrar registrado, matriculado ou licenciado o veículo.

Parágrafo único - Não estando o veículo sujeito a registro, matrícula ou licenciamento, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto pertencem ao município mineiro onde se encontrar domiciliado o contribuinte.

Art. 18 - Caberá ao Estado efetuar a restituição de importância indevidamente recolhida a título de imposto e acréscimos legais, ficando-lhe assegurado ressarcimento, pelo município, do valor a este repassado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 19 - Fica dispensado o pagamento de créditos tributários do IPVA anteriores à vigência desta lei, relativos a veículos cedidos em regime de comodato a órgãos da administração direta do Estado, a autarquias e fundações públicas estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o período da cessão.

Art. 20 - Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 9 de novembro de 1995.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 9.119, de 27 de dezembro de 1985; 9.221, de 8 de julho de 1986; 9.586, de 6 de junho de 1988; 10.093, de 29 de dezembro de 1989, e 11.741, de 11 de janeiro de 1995, bem como o art. 5º da Lei nº 11.508, de 27 de julho de 1994.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.426/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.426/97, de autoria do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1998, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1.495, 1.496, 1.653, as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 2.208 e 2.209 e as Emendas nºs 2.210 a 2.282 e 2.286 a 2.296.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.426/97

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 1998 estima a receita em R\$15.203.779.269,00 (quinze bilhões duzentos e três milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Os demonstrativos do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I desta lei.

Art. 4º - As despesas dos órgãos e das entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II e III desta lei.

Parágrafo único - Cada crédito consignado a subprojeto e subatividade constante nos anexos referidos no "caput" integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 5º - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$1.303.505.432,00 (um bilhão trezentos e três milhões quinhentos e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais).

Art. 6º - Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto e atividade constante no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades constantes no Anexo IV integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei.

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido neste artigo:

I - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;

II - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência.

§ 2º - São dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega automática do produto de receita aos municípios.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá complementar o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 5º desta lei.

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido neste artigo as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações e outros diretamente arrecadados pelas empresas controladas pelo Estado.

§ 2º - As empresas controladas pelo Estado enviarão à Assembléia Legislativa relatório analítico sobre as suplementações a que se refere o parágrafo anterior, informando a destinação dos créditos suplementares, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da suplementação.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, sem prejuízo de outras autorizações específicas, realizar operações de crédito até o limite de R\$2.364.420.057,00 (dois bilhões trezentos e sessenta e quatro milhões quatrocentos e vinte mil e cinqüenta e sete reais), destinados ao giro da dívida mobiliária vencível em 1998 e ao financiamento de projetos.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo oferecer em garantia a vinculação de receitas próprias ou de transferências federais, a fiança bancária dos estabelecimentos oficiais de crédito e a caução ou o penhor de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido no art. 11 da Resolução nº 69, de 15 de dezembro de 1995, do Senado Federal.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo oferecer como garantia a vinculação dos recursos referentes à cota estadual do Fundo de Participação dos Estados e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art.11 -O Anexo VI integra esta lei na forma de incisos deste artigo, contendo alterações que serão compatibilizadas pelo Poder Executivo nos Anexos I a V .

Art. 12 - Esta lei vigorará no exercício de 1998, a partir de 1º de janeiro.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.499/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projeto cultural no Estado.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural;

II - empreendedor o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta lei.

Art 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 1998;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 1999;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2000;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que após financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º - Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos culturais nas áreas de:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III - "design", artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

VI - folclore e artesanato;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;

XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XII - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10 - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º - Apresentado à Secretaria de Estado da Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 4º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 11 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - A vedação de que trata o "caput" deste artigo não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 12 - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Art. 13 - É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 14 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15 - O incentivador ou o contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 16 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 17 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Ailton Vilela, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.547/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.547/97, de autoria do Governador do Estado, que estabelece condições para o transporte e a comercialização, no Estado, de carne e de produtos de origem animal e seus derivados e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.547/97

Estabelece condições para o transporte e a comercialização, no Estado, de carne e de produtos de origem animal e seus derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A carne e o produto de origem animal e seus derivados, em trânsito ou colocados à venda em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, terão obrigatoriamente sua procedência e estado sanitário atestados em Autorização para Comércio e Trânsito de Produto Animal - ACT -, emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - ou por entidade por ele credenciada.

§ 1º - O estabelecimento mencionado neste artigo que comercialize e manipule carne, produto de origem animal e seus derivados deve manter, em seu poder, a ACT para fins de fiscalização do IMA, dos serviços oficiais de vigilância sanitária, da fiscalização fazendária e das entidades dos consumidores.

§ 2º - A carne e seus derivados, oriundos de estabelecimento sob inspeção federal, em trânsito ou em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, devem estar dentro das normas do Serviço de Inspeção Federal.

§ 3º - Só é permitido o trânsito de carne e de produtos de origem animal e seus derivados com a observância da legislação federal ou estadual, conforme a procedência.

Art. 2º - O trânsito de carne e de produto de origem animal e seus derivados oriundos de estabelecimento com inspeção municipal somente é permitido dentro do território do município.

Art. 3º - A carne e o produto de origem animal e seus derivados, em trânsito, procedentes de estabelecimento sem inspeção sanitária oficial serão apreendidos pelo IMA e encaminhados à destruição, de acordo com normas baixadas pelo IMA e à custa do proprietário.

Art. 4º - Ao proprietário de carne e de produto de origem animal e seus derivados, ao proprietário do veículo transportador e ao comerciante de mercadoria não acobertada com a

ACT, ou documento sanitário equivalente, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - apreensão do produto;

II - multa de:

a) 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - para o proprietário do produto;

b) 200 (duzentas) UFIRs para o proprietário do veículo transportador;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs para o comerciante.

Parágrafo único - O proprietário ou responsável pelo produto apreendido, após o pagamento da multa prevista neste artigo, obterá sua liberação se comprovar junto ao IMA ter sido ele submetido a inspeção oficial.

Art. 5º - O estabelecimento de pessoa física ou jurídica que abata animal destinado ao consumo humano e que não esteja sob inspeção federal é obrigado a fornecer ao IMA, mensalmente, até o sétimo dia útil do mês seguinte ao abate, o Relatório Diário de Abate - RDA -, de acordo com modelo oficial.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa de 3.000 (três mil) UFIRs.

Art. 6º - Para o trânsito de bovinos e bubalinos produzidos no Estado e destinados ao abate, é obrigatório o porte da Guia de Trânsito Animal - GTA -, de emissão exclusiva do IMA, em 2 (duas) vias, sendo uma destinada à fiscalização e recolhida juntamente com o RDA, e a outra, ao abatedouro.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro 1989, alterada pela Lei nº 11.029, de 12 de janeiro de 1993.

Art. 7º - Para o trânsito de aves e suínos produzidos no Estado e destinados ao abate, é obrigatório o porte da Autorização para Trânsito Interno - ATI -, ou documento equivalente, a critério do IMA, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada à fiscalização e recolhida mensalmente juntamente com o RDA, e a segunda, ao abatedouro.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs para o proprietário do animal, e de 200 (duzentas) UFIRs para o proprietário do veículo transportador.

Art. 8º - Em todo documento sanitário emitido para o transporte de animal destinado a abate, deve constar o local onde ele será abatido.

Art. 9º - Para o trânsito de ovos no Estado, é obrigatório o porte da ATI ou documento equivalente, a critério do IMA.

§ 1º - Quando os ovos forem procedentes de estabelecimento sob inspeção federal, exigir-se-á a observância da legislação pertinente.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implica multa de 1.000 (mil) UFIRs para o proprietário do produto, e de 200 (duzentas) UFIRs para o proprietário do veículo transportador.

Art. 10 - As multas previstas nesta lei serão cobradas em dobro em caso de reincidência específica, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 - Compete ao IMA definir regiões, fixar prazos e estabelecer condições para a fiscalização de carne e de produto de origem animal e seus derivados.

Art. 12 - Os modelos dos formulários mencionados nesta lei e as normas técnicas para sua utilização são de responsabilidade exclusiva do IMA.

Art. 13 - Todo estabelecimento que comercialize carne e produto de origem animal e seus derivados é obrigado a afixar, em local visível para o consumidor, o nome e o telefone do IMA.

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Fazenda pode, sempre que julgar necessário, solicitar ao IMA cópia de informação contida no RDA.

Art. 15 - Será aplicada, nos termos da nº Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações relativas ao ICMS para o leite de origem estrangeira.

Art. 16 - O percentual de 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados pelo IMA em decorrência da aplicação das multas previstas nesta lei será aplicado, mediante convênio, na construção e na manutenção de abatedouros em cidades que não possuam esses estabelecimentos.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei não serão aplicadas, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, em municípios que não disponham de abatedouros apropriados.

Art. 18 - As Prefeituras Municipais que implantarem matadouros nas condições exigidas pela legislação terão prioridade na obtenção de financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG -, na proporção de 90% (noventa por cento) do investimento realizado.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.550/97, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a aumentar e a integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.550/97

Autoriza o Poder Executivo a aumentar e a integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar e a integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - com até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Minas Gerais - FAE-MG -, subconta do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB.

Art. 2º - Os recursos do FAE utilizados na integralização do capital social da COPASA-MG serão gerenciados por um conselho composto por representantes do poder público estadual, dos municípios e da sociedade civil.

Art. 3º - Fica autorizada a alienação de ações da COPASA-MG pelo Estado à União, a entidades por esta controladas e a outras pessoas físicas ou jurídicas, resguardado o controle acionário pelo Estado.

Parágrafo único - O produto da alienação referida no "caput" deste artigo será obrigatoriamente reinvestido pelo Estado na construção de sistemas de saneamento básico.

Art. 4º - A COPASA-MG poderá promover a fusão, a cisão e a incorporação necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 4º e o art. 6º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Paulo Piau.

PARECER SOBRE AS SUBEMENDAS NºS 1 A 4 À EMENDA Nº 16 E SOBRE AS EMENDAS NºS 18 A 61 AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.549/97, do Governador do Estado, dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

Publicada em 3/12/97, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 a 16, e a esta Comissão, que opinou pela sua aprovação e apresentou a Emenda nº 17.

Na fase de discussão no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Subemendas nºs 1 a 4 à Emenda nº 16 e as emendas nºs 18 a 61, que vêm a esta Comissão para receber parecer. Cumpre-nos, assim, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

De acordo com a Emenda nº 16, da Comissão de Constituição e Justiça, 10% da receita adicional serão destinados a entidades civis durante o exercício de 1998, e o restante ficará vinculado ao Tribunal de Justiça. A Subemenda nº 1, do Deputado José Bonifácio, prevê a destinação integral de recursos da receita adicional ao Tesouro Estadual, na forma de recursos ordinários livres. Já é consenso nesta Casa que não é correta a destinação de recursos públicos (parcela de receita adicional) a entidades privadas. Entretanto, isso vem ocorrendo já há bastante tempo, e não nos parece razoável que, de um momento para o outro, se retire das entidades essa fonte de receitas. Assim, entendemos ser recomendável que se lhes dê ainda o prazo de um ano para recebimento dos recursos da receita adicional em valores reduzidos, como previsto na Emenda nº 16. Por outro lado, é mais consoante com a moderna ciência das finanças públicas e com o interesse público que a parte do adicional destinada ao Estado vá integrar a receita orçamentária como recursos ordinários livres, em vez de ser vinculada a um único órgão público. Assim, opinamos pela rejeição da Subemenda nº 1 à Emenda nº 16, ressalvando que será aproveitada parcialmente na Subemenda nº 5, apresentada ao final.

A Subemenda nº 2, do Deputado Ajalmar Silva, objetiva fixar como valor máximo do repasse mensal a ser feito às entidades civis, no exercício de 1998, o valor do repasse relativo ao mês correspondente no exercício de 1997. Não temos dúvida quanto à oportunidade da fixação de um teto para o valor do repasse a ser feito às entidades. Entretanto, por razões técnicas, manifestamo-nos pela rejeição da Subemenda nº 2 e pelo aproveitamento da idéia nela contida por meio da Subemenda nº 5, apresentada ao final.

As Subemendas nºs 3 e 4 à Emenda nº 16, do Deputado Ermano Batista, visam a alterar o montante da receita adicional relativa à confecção e ao registro de escrituras com valor patrimonial superior a R\$105.090,00. Somos favoráveis às subemendas em questão, pois conferem efetividade ao princípio constitucional que manda adequar os valores dos tributos à capacidade contributiva do sujeito passivo de obrigação tributária. Entretanto, por motivos técnicos, opinamos pela rejeição das subemendas e pelo aproveitamento da idéia nelas contida por meio da Subemenda nº 5, apresentada ao final.

As Emendas nºs 18 a 40, do Deputado Geraldo Santanna, foram retiradas pelo autor. Por essa razão, não nos manifestaremos sobre elas. Ressalvamos, entretanto, que, nas emendas que apresentaremos ao final deste parecer, nós nos estaremos valendo de diversas propostas contidas nas emendas do Deputado.

A Emenda nº 41, do Deputado Dinis Pinheiro, visa a suprimir o art. 15 do projeto, o qual prevê a cobrança de multa pelo atraso na realização do registro de nascimento. Efetivamente, entendemos que a matéria sobre a qual versa o artigo em questão extrapola os limites da competência concorrente do Estado para dispor sobre emolumentos e invade o âmbito da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). Assim, opinamos pela aprovação da Emenda nº 41.

A Emenda nº 42, do Deputado José Bonifácio, objetiva vincular parte do produto da arrecadação de receita adicional ao atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais e incluídas no orçamento do Estado. Mais conforme com os modernos postulados da ciência das finanças públicas e com o interesse público é a centralização de todas as receitas arrecadadas na caixa único do Estado. Assim, somos favoráveis à destinação da receita adicional ao Tesouro Estadual, como proporemos na Subemenda nº 5, e pela rejeição da Emenda nº 42.

A Emenda nº 43, do Deputado Sebastião Helvécio, objetiva estabelecer contribuição obrigatória, a ser paga pelo usuário dos serviços cartoriais, para atender aos encargos decorrentes da aposentadoria dos notários e registradores. A proposta contraria frontalmente a disciplina constitucional e infraconstitucional a ser observada pelo poder público quando de imposição de tributos à população. Dessa forma, opinamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Deputado Gilmar Machado, contempla nova hipótese de gratuidade nos serviços cartoriais. Como foi exposto no parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto, em face do art. 28 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, a criação da gratuidade de emolumentos, no nível estadual, é ilegal. Somos, pois, pela rejeição da Emenda nº 44.

A Emenda nº 45, do Deputado Ermano Batista, racionaliza a tabela de emolumentos dos cartórios distribuidores, tornando-a mais favorável à população. Entretanto, por motivos técnicos, opinamos pela rejeição dessa emenda, ressalvando que a idéia central dela está contemplada na Subemenda nº 5 à Emenda nº 16, apresentada ao final.

A Emenda nº 46, do Deputado Anderson Aduato, visa a aprimorar a redação da letra "b" do número 4 da Tabela nº 9 proposta na Emenda nº 16. Somos favoráveis à referida emenda. Todavia, por uma questão de técnica legislativa, acatamos o seu conteúdo na Subemenda nº 5 à Emenda nº 16, que apresentamos ao final.

A Emenda nº 47, do Deputado Anderson Aduato, veio sanar uma lacuna existente na disciplina legal dos emolumentos, a qual não contempla dispositivo especial compatível com a peculiaridade da averbação dos termos de preservação permanente ou de reserva florestal. No entanto, por razões de ordem técnica, opinamos pela rejeição da Emenda nº 47 e aproveitamos o seu conteúdo na Subemenda nº 5 à Emenda nº 16, formulada ao final.

A Emenda nº 48, do Deputado Anderson Aduato, prevê que os emolumentos pelo cancelamento de hipoteca e outros ônus reais serão cotados em 50% dos emolumentos cobrados por ocasião do registro. Entendemos que o valor dos emolumentos deve ter como referência o custo do serviço para o tabelião ou o registrador, sem lhes proporcionar ganhos injustificados. Assim, somos pela manutenção da forma original do projeto no que se refere a esta questão e, conseqüentemente, pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 49, do Deputado Anderson Aduato, visa a fixar o prazo máximo de cinco dias para que os cartórios respondam às informações solicitadas pela Justiça. Entendemos mais adequado o procedimento atualmente adotado, em que o Juiz, à vista das peculiaridades do caso, assina o prazo que entende necessário para o cumprimento da diligência. Por isso, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 50, do Deputado Anderson Aduato, ao pretender fixar o prazo máximo para a realização de registro nos cartórios de registro de imóveis, invade a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos e contraria a Lei Federal nº 6.015, de 1973. Somos pela sua rejeição.

A Emenda nº 51, do Deputado Anderson Aduato, que trata da supressão do crédito suplementar de R\$50.000,00 previsto no projeto, já foi atendida pela Emenda nº 17, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Assim, opinamos pela prejudicialidade da emenda.

A Emenda nº 52, do Deputado Anderson Aduato, embora inspirada em louvável preocupação com os interesses dos usuários dos serviços cartoriais, encontra óbice nas disposições contidas no Código Tributário Nacional relativas ao pedido de restituição de crédito tributário. Assim, manifestamo-nos pela sua rejeição.

A Emenda nº 53, do Deputado Anderson Aduato, visa a fixar para os titulares das serventias o prazo máximo de 24 horas para o recolhimento de receita adicional. Julgamos que o estabelecimento de prazo único para todos os cartórios é incompatível com as diferenças efetivamente existentes entre os diversos cartórios do interior e os da Capital. Ademais, a Corregedoria de Justiça já normatizou detalhadamente a questão. Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 54, do Deputado Anderson Aduato, objetiva fixar horário especial para o funcionamento dos serviços de registro de imóveis e dos tabelionatos. Objetiva, ainda, estabelecer a obrigatoriedade de fixação das tabelas em local visível dos cartórios. Esta última regra já está contemplada no projeto. Quanto ao horário especial de funcionamento, não vemos por que estabelecer essa distinção entre os cartórios. Opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 55, do Deputado Anderson Aduato, objetiva suprimir os arts. 39 e 40 do projeto, os quais tratam de receita adicional. Opinamos pela rejeição da emenda, uma vez que contraria uma das finalidades mais importantes do projeto, que é criar mecanismo que contribua para o reequilíbrio das contas públicas.

A Emenda nº 56, Deputado Anderson Aduato, altera a cláusula de vigência do projeto, estabelecendo uma "vacatio legis" de 90 dias. Realmente, reputamos necessário conceder aos cartórios um prazo para sua adequação aos dispositivos da lei que resultará do projeto. Entretanto, parece-nos que 90 dias constituem prazo excessivamente dilatado, não sendo necessário mais do que um mês. Assim, opinamos pela aprovação da Emenda nº 56 na forma da Subemenda nº 1, estabelecendo que a lei oriunda deste projeto entrará em vigor a partir de 1º/2/98.

A Emenda nº 57, do Deputado Anderson Aduato, visa a autorizar os cartórios a realizar propaganda dos seus serviços. Entendemos que essa autorização é incompatível com a natureza dos serviços das serventias extrajudiciais, principalmente porque a sua remuneração deve observar o tabelamento legal. Opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 58, do Deputado Anderson Aduato, visa a estabelecer regras para o julgamento do serventuário acusado de cobrar emolumentos indevidos ou excessivos. Entretanto, a Lei Complementar nº 38, de 1995, já dispõe sobre o tema. Assim, para que não haja quebra de hierarquia legal, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 59, do Deputado Anderson Aduato, visa a autorizar a atualização monetária de documentos públicos ou particulares para cálculo dos emolumentos. Se aprovada, essa emenda resultará em significativa oneração dos usuários dos cartórios. Como nos parece inoportuna a imposição de novos sacrifícios à população, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 60, do Deputado Anderson Aduato, objetiva substituir o termo "registral", constante no art. 6º, pela expressão "no serviço do registro civil das pessoas naturais". Somos favoráveis à aprovação da emenda, uma vez que aperfeiçoa a redação do projeto. Entretanto, por razões técnicas, opinamos pela sua aprovação na forma da Subemenda nº 1, apresentada ao final.

A Emenda nº 61, do Deputado Anderson Aduato, visa a alterar a redação do art. 1º do projeto para explicitar que também os atos dos prepostos dos tabeliães e registradores terão seus emolumentos cotados de acordo com a lei oriunda do projeto. Em face da disciplina legal relativa aos cartórios ora em vigor, a emenda torna-se desnecessária. Daí opinarmos pela sua rejeição.

Examinadas todas as propostas apresentadas, julgamos que ainda devem ser feitos aprimoramentos no projeto. Com essa finalidade, formulamos a Subemenda nº 5 à Emenda nº 16, bem como as Emendas nºs 62 a 65.

A Emenda nº 62 visa a aprimorar a definição de emolumentos estabelecida no art. 9º do projeto.

A Emenda nº 63 faz-se necessária em face do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe, em seu § 1º, que a celebração do casamento é gratuita. Nos casos em que são necessárias diligências fora do serviço da serventia, é que se justifica a previsão de retribuição pecuniária, conforme estabeleceremos na Subemenda nº 5 à Emenda nº 16, apresentada ao final.

A Emenda nº 64 substitui, no art. 26, a expressão "preço dos atos" por "valor dos emolumentos", melhorando a sua redação.

A Emenda nº 65 visa a suprimir as expressões "custas" e "contribuições" do inciso IV do art. 28, uma vez que a sua regulamentação não é objeto do projeto em análise.

Conclusão

Reiterando que as Emendas nºs 18 a 40 foram retiradas pelo autor, apresentamos as Emendas nºs 62 a 65 e a Subemenda nº 5 à Emenda nº 16, opinando pela aprovação da Emenda nº 41, da Emenda nº 56 na forma da Subemenda nº 1 e da Emenda nº 60 na forma da Subemenda nº 1; pela prejudicialidade das Emendas nºs 46 e 51; pela rejeição das Emendas nºs 42 a 45, 47 a 50, 52 a 55, 57 a 59 e 61, bem como das Subemendas nºs 1 a 4 à Emenda nº 16.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 56

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45 - Esta lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 1998."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 60

Dê-se ao "caput" do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Ao Juiz de Paz são devidos emolumentos pelo exame da habilitação de casamento no serviço de registro civil das pessoas naturais e pela diligência fora do recinto da serventia, exceto em edifício público."

SUBEMENDA Nº 5 À EMENDA Nº 16

Dê-se aos arts. 39 e 40 e ao anexo do projeto a redação que se segue, acrescentando-se, ainda, o seguinte art. 41:

"Art. 39 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais, lançado ou não em livros de notas e em livros de registros públicos, praticados pelos Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protestos de Títulos, Oficiais de Registro de Imóveis, Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, Oficiais de Registro de Distribuição de Protestos será acrescido de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), percentual que constituirá receita adicional com a destinação prevista no art. 41.

§ 1º - A receita adicional prevista na letra "b" do item 2 da Tabela I e na letra "e" do item 6 da Tabela 4 será acrescida de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor patrimonial que exceder a quantia de R\$105.090,00 (cento e cinco mil e noventa reais).

Art. 40 - O valor total dos emolumentos por atos extrajudiciais, lançados ou não em livros de registro públicos, praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de interdições e tutela será acrescido de 20% (vinte por cento), percentual que constituirá receita adicional com a destinação prevista no art. 41.

Art. 41 - A distribuição da receita adicional a que se referem os arts. 39 e 40 observará o seguinte:

I - 90% (noventa por cento) constituirá receita do Tesouro Estadual, na forma de recursos ordinários livres;

II - 10% (dez por cento) será destinado conforme os seguintes percentuais:

- a) 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), para a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais;
- b) 1,375% (um vírgula trezentos e setenta e cinco por cento), para a Associação dos Magistrados Mineiros;
- c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), para a Associação dos Serventuários de Justiça;
- d) 1,375% (um vírgula trezentos e setenta e cinco por cento), para a Associação Mineira do Ministério Público;
- e) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para a Associação dos Juizes de Paz do Estado de Minas Gerais;
- f) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para o Instituto dos Advogados de Minas Gerais;
- g) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), para a Associação dos Advogados de Minas Gerais;
- h) 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), para o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais;
- i) 0,7% (zero vírgula sete por cento), para o Sindicato dos Servidores de Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Ficam as entidades civis beneficiárias dos recursos referidos no inciso II obrigadas a aplicá-los exclusivamente em plano de assistência à saúde de seus associados, quando o percentual a elas destinados exceder 1% (um por cento), e em atividades de natureza cultural, quando o percentual for igual ou inferior a 1% (um por cento).

§ 2º - Os percentuais referidos no inciso II deste artigo serão extintos em 1º de janeiro de 1999, destinando-se os respectivos valores ao Tesouro Estadual, na forma de recursos ordinários livres.

§ 3º - O valor global do repasse mensal a ser feito às entidades civis a que se refere o inciso II não ultrapassará o valor global recebido no mês correspondente no exercício de 1997.

EMENDA Nº 62

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Consideram-se emolumentos a retribuição pecuniária devida pelas partes ao Tabelião, Registrador e Juiz de Paz pela prática dos atos de sua competência.

Parágrafo único - Os emolumentos serão cobrados por ato praticado de acordo com as tabelas contidas no Anexo desta lei."

EMENDA Nº 63

Suprimam-se o termo "celebração" do art. 18 e os arts. 23 e 24.

EMENDA Nº 64

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - Os valores dos emolumentos constantes nas tabelas do anexo único desta lei incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais."

EMENDA Nº 65

Suprima-se do inciso IV do art. 28 as expressões "custas" e "contribuições".

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Ajalmar Silva, Relator - Roberto Amaral - Antônio Júlio - José Braga - Gilmar Machado.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.499/97, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa a empresas interessadas em incentivar projetos culturais no Estado, foi apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e foi a Plenário, onde recebeu o Substitutivo nº 2.

Em atendimento às normas regimentais, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O Substitutivo nº 2 conjuga o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Ao texto nada se acrescenta de substantivamente novo. Dá-se-lhe redação tecnicamente correta, conjugando contribuições sucessivas das Comissões a que foi distribuído.

Por conveniência de economia processual, somos favoráveis a sua aprovação, uma vez que a nova versão permite melhor compreensão da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Substitutivo nº 2 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.499/97.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

José Maria Barros, Presidente - José Henrique, relator - Marco Régis.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/12/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.384, 1.417, 1.422, 1.450, 1.456, 1.457, 1.489, 1.495, 1.501, 1.502, 1.503, 1.504, 1.505, 1.507 de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando, a partir de 5/1/98, Edy Faria Barbosa de Almeida do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29;

exonerando, a partir de 5/1/98, Henrique de Moura Faria do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29;

exonerando, a partir de 5/1/98, Janete Santana Andrade do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Carlos Augusto Franke de Almeida para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Edy Faria Barbosa de Almeida para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Henrique de Moura Faria para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Janete Santana Andrade para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Geraldo da Costa Pereira

exonerando, a partir de 5/1/98, Ana Elizabeth de Almeida Fontes Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

exonerando, a partir de 1º/1/98, Márcia Helena Ferreira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

exonerando, a partir de 5/1/98, Miriana Gomes Pereira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Ana Elizabeth de Almeida Fontes Pereira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;

nomeando Ângela Madalena de Souza Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Miriana Gomes Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando, a partir de 5/1/98, Horácio Bouças Loureiro Júnior do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando, a partir de 5/1/98, Ivan de Oliveira Loureiro do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

exonerando, a partir de 5/1/98, Marvel Zanforlin do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Grimaldo Estrela Oliveira Neto para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Horácio Bouças Loureiro Júnior para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Ivan de Oliveira Loureiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Márcia Ferreira Domingues para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Marvel Zanforlin para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Rita Maria de Araújo Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

exonerando, a partir de 1º/1/98, Elisa Maria da Rocha Marques do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando, a partir de 1º/1/98, José Reginaldo M. da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando, a partir de 5/1/98, José Rodrigues Pinheiro Dória do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;

exonerando, a partir de 1º/1/98, Jussara Maria do Carmo do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

exonerando, a partir de 1º/1/98, Rosienny Rocha Marques do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando, a partir de 5/1/98, Trajano Manoel de Abreu do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Geraldo Antônio Lage Pessoa para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando José Rodrigues Pinheiro Dória para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Paulo César Ramos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Trajano Manoel de Abreu para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Wilson Milagres de Carvalho para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando, a partir de 5/1/98, Lélia Carvalho Lage Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

nomeando Lélia Carvalho Lage Silva para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Rosângela Angélica do Espírito Santo para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando, a partir de 5/1/98, Renilton Alves dos Reis do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Renilton Alves dos Reis para o cargo de Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Raul Lima Neto

exonerando, a partir de 1º/1/98, Urbano Protázio do Nascimento do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Júlio César Gomes dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

exonerando, a partir de 2/1/98, Célio José Cordeiro Brandão do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando Francisco Eugênio de Oliveira Teixeira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando Marcelo Santos Carvalho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Antônio Carlos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Francisco Eugênio de Oliveira Teixeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Karen Cardoso para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 4/1/98, Alex Francisco de Oliveira Barbosa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Antônio Júlio, Vice-Líder do Bloco Democrático Trabalhista;

nomeando Geraldo Lima de Faria para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Antônio Júlio, Vice-Líder do Bloco Democrático Trabalhista;

exonerando, a partir de 5/1/98, Paulo de Tarso Mauad do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro;

nomeando Doroteha Warkentim para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Nos termos do art. 171, I, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, com base no parecer exarado em sua reunião de 25/11/97, assinou o seguinte ato:

concedendo licença especial, sem ônus para esta Assembléia Legislativa, pelo período de 21/4/98 a 17/1/2002, ao servidor Inácio Teixeira da Cunha Filho, para freqüentar curso de pós-graduação, em nível de doutorado, na cidade de Houston, estado do Texas, Estados Unidos da América.

Nos termos do art. 263 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 1º/1/98, Alessandra Loureiro Gomes do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, padrão S-02, código AL-DAS-2-04, com exercício na Diretoria-Geral;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Marcelo Silveira Júnior do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Diretoria Adjunta Administrativa;

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e nos termos do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, c/c o disposto no art. 7º da Resolução nº 5.123, de 4/11/92, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 1º/1/98, Neusa Maria Pampolini do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Diretoria-Geral Adjunta;

exonerando, a partir de 1º/1/98, Rômulo de Oliveira do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Diretoria-Geral Adjunta;

exonerando, a partir de 1º/1/98, Válter Morato Barcelos do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 1º/1/98, Carlos Alberto Rabelo Pires da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Serviços Gerais;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Celso Fraga da Fonseca da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Pessoal;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Claudette Ferreira da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Material e Patrimônio;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Cristiano Félix dos S. Silva da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Serviços Gerais;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Cyro Joaquim Guimarães da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Fábio José Marchesini Fonseca da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Pessoal;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Fábio Luiz Rocha Nascimento da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Frederick Franklin L. Q. Barbosa da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Diretoria-Geral;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Frederico Marcelo Caldas de Oliveira da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Procuradoria-Geral;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Gil Flávio Naves Lima da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Diretoria-Geral;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Gilberto Dias de Souza da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Gliber Ângelo Lavalle Filho da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Coordenação de Orientação e Segurança;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Hildemar Rodrigues Falcão Júnior da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Itália Fausta Machado Grisólia da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Comunicação Social;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Jacqueline Cobucci Fráguas da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade;

dispensando, a partir de 1º/1/98, João Carlos Ribeiro de Navarro Filho da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Comunicação Social;

dispensando, a partir de 1º/1/98, José Luis Primo da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Coordenação de Saúde e Assistência;

dispensando, a partir de 1º/1/98, José Maria Barbosa Mendes da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Comunicação Social;

dispensando, a partir de 1º/1/98, José Roberto Xavier Umbelino da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Jussara de Melo Ferreira da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Coordenação de Saúde e Assistência;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Luciana Abrantes Pêgo da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Diretoria-Geral Adjunta;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Marcos Amaral Rainho Ribeiro da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Marcelo Migueletto de Andrade da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Maria do Rosário Rodrigues da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Diretoria-Geral;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Maria Lúcia Mendes Pinto da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Material e Patrimônio;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Marisa Pimentel Salgado da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Serviços Gerais;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Marluce Guelber M. Nunes Coelho da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Serviços Gerais;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Neide Maria de Souza da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Coordenação de Saúde e Assistência;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Neide Meire da Silva da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Diretoria-Geral Adjunta;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Paulo Daniel Godoy da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Coordenação de Orientação e Segurança;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Pedro Aurélio Conde B. da Costa da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Procuradoria-Geral;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Ramiro Batista de Abreu da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Renan Pinto Domingos da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Rodrigo Conde Baeta da Costa da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Serviços Gerais;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Sérgio Antônio de Barros da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Solange de Abreu Azevedo da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Extensão da Escola do Legislativo;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Theóphilo Moreira Pinto Neto da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Pessoal;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Vânia Almeida Morais da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Walter de Oliveira C. Filho da Função Gratificada de Nível Médio, com exercício na Área de Serviços Gerais.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 5.090, de 29/12/90, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.105, de 27/9/91, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 1º/1/98, Adriana Xavier Francisco, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Pessoal;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Beatriz Chalita de Azevedo, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Diretoria-Geral Adjunta;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Bruno Tertuliano Rizzo, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Serviços Gerais;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Carlos Roberto Miranda Maia, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade;

dispensando, a partir de 1º/1/98, César Fernandes Cotta Pacheco, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Pessoal;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Clóvis de Souza Cruz, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Material e Patrimônio;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Helson Anselmo Duarte, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Maria Tereza Ladeira Guimarães, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Comunicação Social;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Marlene Mota, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Secretaria-Geral da Mesa;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Rita de Cássia Epaminondas de Souza, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE - M -, com exercício na Área de Comunicação Social.

dispensando, a partir de 1º/1/98, Simone Albuquerque Avelar, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Sistemas de Informação;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Valéria de Sá Bastos, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Finanças e Contabilidade;

dispensando, a partir de 1º/1/98, Zélio José Campos, da Secretaria desta Assembléia Legislativa, do exercício de Tarefa Especial - GTE-M -, com exercício na Área de Serviços Gerais.

Termos de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratados: Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini, Centro de Imagem Diagnósticos S/C Ltda., Centro Oftalmológico de Minas Gerais Ltda., Central Psíquica Ltda., Rádio Imagem Serviços Médicos S/C Ltda., Núcleo de Diagnóstico e Tratamento em Urologia S/C Ltda., Castro Magalhães & Machado S/C Ltda., Centro Fonolux Ltda., Laboratório Tafuri de Patologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Licitação: inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Termos de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Serfísio Ltda. Objeto: prestação de serviços de fisioterapia. Licitação: inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Termos de Credenciamento

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciados: Drs. Mariot Ferreira Bicalho, Helton Barroso Drey, Ataliba de Abreu Sales Filho, Ely Moura Carvalho, Celso Affonso Oliveira, Carlos de Oliveira Lobão, Ataliba Roman Horta de Almeida, Mary Elisabeth Santos Moura Rodrigues, Rogéria Santos Lima, Carlos Alberto Gomes Magalhães, Carlos Alberto de Pinho Tavares, Gilson Barros Costa, Cláudio Eli Loyola, Antônio Luiz Pinho Ribeiro, Sinval Lins Silva, Geraldo Ferreira Lima Júnior, Mariza Chagas Sales, Eleny da Silva Braga Carvalho, Maria Christina Matte Loyola, Silvia Helena Scigliano Valerio, Nilo Freire Matias, Marlene de Melo Bonfim Moreira, Edson Morato. Objeto: prestação de assistência médica. Licitação: Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Alegna Flores e Decorações Ltda. Objeto: serviço de ornamentação. Objeto deste aditamento: terceira prorrogação e manutenção do preço. Vigência: 12/1/98 a 12/1/99. Assinatura: 16/12/97.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. Objeto: serviços de manutenção no sistema eletrônico para votação. Objeto deste aditivo: segunda prorrogação. Vigência: 1º/12/97 a 1º/12/98.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Preview Produções Ltda. Objeto: assessoramento e supervisão dos serviços de produção e direção de programas sobre as atividades legislativas. Objeto deste aditamento: primeira prorrogação e manutenção do preço. Vigência: 17/12/97 a 17/12/98. Assinatura: 17/12/97.

Termos de Credenciamento

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciados: Drs. Néelson Herbert Campos Pinto, Margaret Álvares da Silva Murta, Maria Lúcia Costa Miranda Teles, Maria Cristina de Paula Esteves, Rodrigo Camargos Couto, Mara de Cássia Andrade Ferreira, Beatriz Camargos Fabel, Afonso Ximenes Carneiro, Darcila Oliveira Ribeiro, Terezinha Araújo Aguiar, Ronaldo Magalhães de Souza Lima, Marcelo Gazzinelli Cota. Objeto: prestação de assistência odontológica. Licitação: inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

ERRATA

EXTRATO DE CONVÊNIO

Na publicação do extrato em epígrafe, verificada na edição do "Diário do Legislativo" de 30/12/97, na pág. 43, col. 4, onde se lê:

"Convênio nº 02253 - Valor R\$2.500,00

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Felipe Santos - Barra Longa

Deputado: Djalma Diniz.", leia-se:

"Convênio nº 2447 - Valor R\$2.500,00

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Felipe Santos - Barra Longa

Deputado: Djalma Diniz."